



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2137905-52.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Alexandre Lazzarini**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão copiada às pp. 138/149 (fls. 1868/1879 dos originais) que, nos autos da recuperação judicial das agravadas, deferiu a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras, nos seguintes termos:

“3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. (...)

Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emanados de Juízos diversos, por provação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisação que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.”

2) Insurge-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sustentando, em síntese, que os créditos decorrentes de garantia fiduciária não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, sob pena de majorar o custo do financiamento bancário no país.

Ademais, o pedido de recuperação judicial não impede a cobrança da dívida em Juízo, nos termos do art. 6-A, do Decreto-Lei nº 911/69. Ressalta que tal dispositivo foi inserido apenas em 2014, reafirmando a intenção do legislador de permitir a satisfação do crédito, mediante a execução das garantias oferecidas pelos devedores.

Além do art. 6-A, do Decreto-Lei nº 911/69, a r. decisão viola o artigo 5º, incisos II, XXXIV, 'a', e XXXV, todos da Constituição Federal, ao afastar o princípio da legalidade, o direito à petição e o livre acesso ao Poder Judiciário.

Observa que a decisão impõe obrigação inexistente no ordenamento jurídico ao determinar que os credores comuniquem eventuais medidas judiciais ao Juízo da Recuperação Judicial.

Afirma, também, que, de acordo com o entendimento do magistrado, devem ser abrangidos todos e quaisquer bens das recuperandas, não apenas os bens de capital essenciais ao negócio.

Por fim, afirma que a multa é excessiva, devendo ser afastada ou, ao menos, reduzida, lembrando que o valor da causa é de R\$11.962.764.977,37 (onze bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

3) O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que os credores garantidos por alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, uma vez que os mesmos são proprietários dos bens que os garantem. Entendimento em sentido contrário elevaria o risco do negócio, prejudicando futuras negociações com os tomadores de empréstimos, o que inviabilizaria a continuidade de inúmeras empresas, causando um colapso na economia.

Não se pode perder de vista, inclusive, a possibilidade de excussão dos bens essenciais após o decurso do *stay period*. Conforme o Enunciado nº 03, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, “*escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial*”

Ora, se a retomada de bens essenciais é autorizada após o decurso do *stay period*, não há que impedir o ajuizamento de ações que tenham por objeto qualquer bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das recuperandas.

Por fim, a análise da essencialidade do bem não será realizada previamente, mas após o início dos debates entre credor e devedor. Se assim não fosse, o legislador poderia ter previsto, como documento essencial para propositura da ação, relação detalhada dos bens essenciais, a ser aprovada pelo MM Juízo.

Embora reconheça, por experiência própria, as dificuldades existentes, a **liminar deve ser deferida**, para suspender (i) a proibição da prática de excussão dos bens dados em garantia, bem como (ii) a aplicação de todas as penalidades previstas no item 3 da r. decisão, devendo prevalecer o disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

4) Dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito, solicitando-se informações, especialmente no tocante à eventual manifestação das recuperandas sobre os bens essenciais e o fundamento dessa essencialidade.

Fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de cópia desta decisão, dispensada expedição de ofício.

5) Intimem-se as agravadas, eventuais interessados e o administrador judicial para se manifestarem.

6) Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Alexandre Lazzarini
Relator